

Selo Digital n°: 1153032PV0000000138741211



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**

CPF  
**377.210.706-00**

MATRÍCULA  
**115303 01 55 2021 4 00084 123 0049876-68**

SEXO MASCULINO COR BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE DIVORCIADO - 65 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE JACUTINGA-MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG N° 103878257 SSP/SP ELEITOR SIM

FILIAÇÃO  
**AUGUSTO PERUGINI e ARMIDA SIPRESSI PERUGINI**

RESIDÊNCIA  
**À RUA MARIA DIRCE MULLER, N° 394, JARDIM GREEN PARK RESIDENCE, HORTOLÂNDIA, SP**

DATA E HORA DE FALECIMENTO PRIMEIRO DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E UM - ÀS 09:45 DIA 01 MÊS 04 ANO 2021

LOCAL DE FALECIMENTO  
**NO HOSPITAL NOVE DE JULHO, LOCALIZADO NA RUA PEIXOTO GOMIDE, N° 625, NESTE SUBDISTRITO**

CAUSA DA MORTE  
**DOENÇA RESPIRATÓRIA AGUDA, COVID-19, DOENÇA CRÔNICA ISQUÊMICA DO CORAÇÃO**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) CEMITÉRIO MUNICIPAL DE JACUTINGA - MG DECLARANTE IVANI DE OLIVEIRA FERRAZ

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**Dra. Regina Célia Braga da Silva - CRM N° 106261**

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEM  
**ATO REGISTRADO NO LIVRO C-0084, FOLHAS 123V, SOB N° 49876, EM OITO DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E UM (08/04/2021), conforme D.O. N°305842005. O falecido era divorciado da Sra. ANA LUCIA LIPPAUS PERUGINI, casamento lavrado no Registro Civil de Hortolândia - SP, no Livro B-15, fls. 27, n° 2415. Deixou os filhos: MARIANA e ANGELA - maiores de idade e TAINAH - menor de idade. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.**

AVERBAÇÕES DE CADASTRO  
**SEM INFORMAÇÃO.**  
\*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
34° SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO - SP  
Adolpho José Bastos da Cunha - Oficial  
Rua Frei Caneca, n° 371 - CEP 01307-001  
Telefone: (11) 3155-1433 - [www.34cartorio.com.br](http://www.34cartorio.com.br)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
São Paulo, 08 de abril de 2021

STEPHANY BIANCA DOS SANTOS  
Escrevente Autorizada

Stephany Bianca dos Santos  
Escrevente Autorizada

PRIMEIRA CERTIDÃO  
(ISENTA DE EMOLUMENTOS LEI 9534/97)  
Digitado por: Stephany

115303 - AA000188895



115303 - AA000188895 01/21



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002484-63.2012.8.26.0229**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**  
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Marcelo Batista Borges e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS MARIO MORI DOMINGUES**

Vistos.

VISTOS.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** moveu esta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa, em face de **ANGELO AUGUSTO PERUGINI** e **OUTROS** alegando, em suma, a existência de uma organização criminosa comandada por José Carlos Cepera, cujo objetivo era fraudar licitações e, posteriormente, enriquecer-se de forma ilícita na execução dos seus contratos administrativos, em detrimento do erário público.

Narra a inicial que as empresas envolvidas eram administradas, de fato, por José Carlos Cepera, sendo que ele usava “laranjas” como sócios (usualmente parentes).

No caso em tela, a referida organização valeu-se da empresa O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., cujas sócias são Valdenice Silva Lino e Janice Maria Cepera.

A empresa venceu o Pregão 21/09, realizado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, cujo edital previa o pagamento dos serviços por hora efetivamente trabalhada.

No entanto, verificou-se que a Prefeitura estava pagando valor muito superior a O. O. Lima, 220 horas mensais por funcionário contratado, independentemente de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quantas horas houvessem de serviço efetivamente prestado.

O desvio financeiro somente cessou quando o GAECO começou as investigações, passo em que a Municipalidade começou a efetuar os pagamentos nos termos do contrato.

Requeru a condenação dos requeridos nas sanções previstas pelo artigo 12, I da Lei nº 8.429/92 no patamar máximo, devendo a multa civil levar em consideração o valor do prejuízo ao erário.

Liminarmente, requereu a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Determinada a notificação dos requeridos, houve manifestação previa às fls. 6793/6824, 6705/6734, 7090/7108, 6415/6448, 6688/6697, 6988/7019, 6995/7027, 7043/7058, 6415/6448, 6422/6429.

A inicial foi recebida às fls. 7064/7071.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 7090/7108 (Emerson), 7118/7140 (Mauricio), 7182/7193 (O. O. Lima), 7194/7209 (Janice e Valdemice), 7210/7221 (Jose Luis, Lucio, Natanael e Wilson), 7222/7232 (Jose Carlos) e 7324/7371 (Ângelo, Elisabete e Marcelo).

O feito foi saneado, afastando-se as preliminares, oportunizando as partes que especificassem provas.

Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e das testemunhas. (fls. 75/18/7523)

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 7064/7071 e 7474.

Acerca da possibilidade de aplicação da Lei n.º 8.429/92 a agentes políticos (prefeito municipal, no caso) assim já decidiu o STJ.

***Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no AREsp 19.896/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)*

***Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. PRERROGATIVA DE FORO. NÃO CABIMENTO.** 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Não há falar em processamento originário da ação pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista o afastamento da prerrogativa de foro nas ações de improbidade pela sedimentada jurisprudência do STJ. 3. A Lei 8.429/1992 é aplicável aos agentes políticos, consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 612.380/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 17/04/2018)*

Assim, admite-se a possibilidade de ajuizamento de ação de **improbidade** em face de **agente político (Prefeito Municipal)** em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de **improbidade** administrativa previsto na Lei n. **8.429/92**, **não havendo em que se falar em inadequação da via eleita.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não prospera, de igual modo, a alegação de ilegalidade da interceptações telefônicas e compartilhamento das informações

Com efeito, as interceptações telefônicas foram autorizadas mediante ordem judicial nos autos da Ação Penal nº 114.01.2010.003859/0 da 3ª Vara Criminal de Campinas, inicialmente copiada as fls 27/35, para instruir a medida Cautelar nº 0005437-34.2011.8.26.0229.(apensa a estes autos) e posteriormente copiada as fls. 34/42 para instruir a inicial destes autos.

Quanto ao compartilhamento destas informações, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, onde tramita a Ação Penal nº 114.01.2010.003859/0, **oficiou a Promotoria de Justiça de Hortolândia, conforme documento de fls. 33, compartilhando as informações, conforme requerimento do próprio Ministério Público.**

Assim, as informações foram obtidas de forma legal, mediante autorização judicial do juízo da 3ª Vara Criminal de Campinas, que deferiu o compartilhamento das informações, encaminhando os documentos e mídias (3 CD'S com as gravações das interceptações telefônicas) as quais permaneceram depositadas em cartória à disposição das partes envolvidas (réus).

Observa-se no último parágrafo da exordial, as fls. 22, que o Ministério Público encaminhou os **3 CD's anexos à exordial**, os quais permaneceram depositados em cartório, à disposição das partes envolvidas e aos defensores.

Assim, **todo áudio e transcrições** que instruem a presente Ação Civil Pública, foram obtidas de forma legal e os réus tiveram ciência de tais áudios quando da notificação prévia e citação, posto que cópia da exordial instruiu a contrafé, facultando-lhes o acesso a tais informações, respeitando-se assim o direito ao contraditório e a ampla defesa.

No mérito, a ação é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Afirma o Ministério Público na inicial que a empresa **O.O.Lima Empresa Limpadora Ltda** fazia parte de um grupo de outras várias empresas, todas comandadas por **JOSE CARLOS CEPERA**, o qual colocava terceiras pessoas como sócias, usualmente parentes, com o objetivo de ocultar a administração conjunta das empresas.

Que o esquema criminoso valeu-se da empresa **O.O.Lima Empresa Limpadora Ltda**, cujos sócios eram **Valdenice Silva Lino** e **Janice Maria Cepera**, que sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 21/09.

Por esta licitação, o Município de Hortolândia poderia requerer a prestação de determinado serviço, **pelo tempo (horas) prestadas, independentemente da quantidade de funcionários cedidos, pagando apenas pelo total de horas efetivamente prestadas nos serviços**, sem ter que se preocupar com demais encargos incidentes sobre referida prestação de serviços (horas extras, férias, 13º salário, etc...).

Que, por força dos contratos firmados por este pregão, o Município de Hortolândia **pagou horas de serviço a maior** à empresa O.O. Lima, **sem que tais horas de serviços tivessem sido efetivamente trabalhadas**, tendo o Município de Hortolândia considerado 220 horas para cada trabalhador alocado no posto de serviço.

Afirmou que o Contrato é claro e objetivo e, mesmo assim, o Município de Hortolândia pagou por horas de pessoas alocadas no serviço, tendo por **base 220 horas de serviço**, em vez das horas efetivamente prestadas.

Deu como exemplo a jornada de recepcionista (8 horas/dia), assinalando que a soma do máximo de dias uteis (20 a 22 dias a depender do mês), totalizaria **160, 168 ou 176 horas máximas ao mês**, considerando 20, 21 ou 22 dias uteis trabalhados de 8 horas.

Informou ainda que no caso de telefonista, a jornada de serviço prestado é de 6 horas, ocasionando uma diferença de horas pagas ainda maior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Afirmou ser nítida a diferença entre as horas efetivamente prestadas e as horas empenhadas e pagas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Estimou os prejuízos ao erário Público, segundo os cálculos da própria Prefeitura de Hortolândia, em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizados em 31/01/2011 (volume 15º fls. 3036/3052), os quais foram pagos indevidamente à empresa **O.O. Lima**, durante a execução do contrato.

Prossegue o Ministério Público sustentando que tal conduta provocou um prejuízo ao erário público, e somente não teve continuidade após tornar-se pública a Investigação do Inquérito Civil conduzida pelo GAECO CAMPINAS, **em Setembro 2010**, ocasião em que o Município de Hortolândia passou a pagar corretamente pelas **horas de serviço prestada. (fls. 2498/2510)**.

Informou ainda que as interceptações telefônicas realizadas pelo GAECO CAMPINAS, com a devida autorização judicial do juízo da 3ª Vara Criminal de Campinas, revelaram que o grupo criminoso era comandado por **JOSE CARLOS CEPERA** o qual pagou altas quantias em dinheiro ao **Prefeito Municipal ANGELO AUGUSTO PERUGINI** e ao **Secretário Municipal de Administração MARCELO BORGES**, para que sua empresa O.O. Lima conseguisse vencer a licitação.

As interceptações informam que a **Diretora de Recursos Humanos, ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO** recebia pagamento (vantagem financeira) mensal de R\$ 1.000,00.

Pois bem.

**É fato incontroverso** que o Município de Hortolândia realizou o **Pregão Presencial nº 21/09** para contratação de empresa para prestação de serviços diversos, tais como jardinagem, recepção, telefonia e outros.

Consta que o **edital presencial nº 21/09** previa que as propostas deveriam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apresentar o preço unitário de cada hora de serviço prestado e o preço total de cada item (clausula 8.2.b) abrangendo todas as despesas incidentes sobre a licitação (impostos, fretes, seguros, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais, gastos com transporte, prêmios de seguro, EPIS, equipamentos, etc.) bem como eventuais descontos concedidos (cláusula 8.2.1 do edital).

Por esta licitação, que culminou no contrato nº 142/2009, o Município de Hortolândia poderia solicitar à empresa vencedora, na medida das necessidades do serviço público, a prestação de determinado serviço pelo tempo (horas) prestadas, independentemente da quantidade de funcionários cedidos, pagando apenas pelo total de horas efetivamente prestadas nos serviços, sem ter que se preocupar com demais encargos incidentes sobre referida prestação de serviços (horas extras, férias, 13º salário, etc).

É fato incontroverso que na execução do contrato houve pagamento a maior de horas não prestadas nos contratos administrativos havido entre a **Prefeitura Municipal de Hortolândia** e a empresa **O.O.Lima Empresa Limpadora Ltda** indentemente de quantas horas de serviço fossem efetivamente prestadas.

É fato incontroverso que houve um prejuízo ao erário público municipal de Hortolândia no valor de **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls 3039.**

A controvérsia reside se esses pagamentos equivocados se deram por um simples descuido no processamento das notas de empenho ou, se por outro lado, havia um verdadeiro esquema criminoso por trás desses erros.

É o que passaremos a analisar.

As intercepções telefônicas demonstraram que houve uma atuação da ré O.O. Lima, a fraudar a licitação, com a indicação de proposta com preço da hora de serviço abaixo do praticado no mercado. Essa informação pode ser constatada da transcrição da intercepção de fls. 165.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, a empresa O.O.Lima, já sabendo que seria vencedora, valer-se-ia do pagamento irregular das horas (220 horas/mês) que já estava combinado com a Secretaria da Administração de Hortolândia, compensando o valor da hora abaixo da praticada no mercado.

Do teor da interceptação da ligação telefônica do dia 18/3/2010 compilada às fls. 165, cuja parte abaixo se transcreve, em que MAURICIO DE PAULO MANDUCA e JOSE CARLOS CEPERA conversam, conclui-se que a LICITAÇÃO fora fraudada, como afirmado pelo Ministério Público, uma vez que a licitante abaixou o valor da hora de serviço para que saísse vencedor da licitação e que posteriormente, na execução do contrato, pudesse superfaturar a quantidade de horas, utilizando o valor de 220 horas, (em desacordo ao licitado) e que isso foi combinado lá atrás

*“Manduca diz que conversou inclusive isso com o JUNIOR ... pediu para ajudar ele achar uma justificativa...porque eu não queria abrir para o PEDRO ... fica lá os 220... disseram que dava para construir uma justificativa ... MANDUCA diz que queria argumento para justificar as 220 horas... MANDUCA diz que a alegação que ele fez para o MARCELO foi que combinaram que tramitariam no total 220 ... para que tivessem competitividade e em função disso abaixaram os custos o valor hora ...isso combinado lá atrás ... CEPERA diz que na hora que põe 180 horas o custo unitário sobe ... MANDUCA diz que o problema continua a nível contábil ...”*

A transcrição de alguns diálogos, realizados pelos réus, encontram-se expostos de maneira resumida às **fls. 249/292** dos autos do Inquérito Civil que instrui a presente ação.

*“LUIZ diz para CLAUDINEI que também tem o seguinte: tem os **R\$ 1.000,00** fixos da **BETH**, todo dia 05, **HORTOLÂNDIA**. CLAUDINEI confirma: **BETH HORTOLÂNDIA?** LUIZ diz que sim”, (fl. 220, autos principais - conversa entre o requerido José Luiz Cortizas Pena e Claudinei).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“(...) MANDUCA disse que eles combinaram 220 horas para poderem dar o desconto... MANDUCA disse que eles precisam criar uma documentação para caso alguém levante o **MARCELO** não ficar ruim... não querem ficar com isso aberto por problema em outra gestão... não terem trabalhado as horas... foi isso que o **PEDRO GALINDO** falou para ele”, (fl. 222, autos principais - conversa entre requerido Maurício Manduca e homem não identificado).*

*“É um bando de sem vergonha (...) quando ele tiver que pagar cento e oitenta horas, ele vai perder sessenta conto por mês, que é o que eu mando para ele, você sabe disso Rogério? Rogério diz que sabe” (fl. 212, autos principais - conversa entre requerido José Carlos Cepera e Rogério).*

*“(...) ele já sabe como que a coisa funciona, que ele já sabe ' que tem uma sobra, ele já sabe que essa sobra representa mais ou menos vinte por cento do custo e que isso estava acontecendo. (...) eu expliquei para ele que o que nós fizemos em **HORTOLÂNDIA** foi que o preço foi feito sobre um valor e nós vendemos, o preço foi feito sobre uma quantidade de horas e agora a gente cobra do cliente uma outra quantidade de horas, que é o que te dá uma sobra de vinte por cento a mais (fl. 239, autos principais - conversa entre requeridos José Carlos Cepera e Natanael).*

*“ALVO CEPERA diz, eu vou te dizer porque nós cobramos a mais em **HORTOLÂNDIA** aí você vai fechar bem teu... Eu adiantei um milhão de reais para os caras de HORTOLÂNDIA, não sei se você se lembra isso, você lembra? NATANAEL diz, eu lembro, eu lembro sim. ALVO CEPERA diz que para eles me devolverem esse um milhão que eu adiantei para eles, eles iriam me pagar essa diferença de horas, não é isso, você se lembra de uma estória mais ou menos assim.*

*(...) ALVO CEPERA prossegue que como eu comecei a ter um' lucro adicional, era para pagar esse um milhão que eu adiantei. Então, na verdade hoje, com tudo que adiantou, como o contrato é um contrato baixo, ainda eles*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*devem trezentos, quatrocentos mil reais. (...) Eu tenho a contabilidade disso, eu não tenho nenhum problema e você está absolutamente certo, é isso aí agente fez isso.” (fls. 240, autos principais - conversa entre requeridos José Carlos Cepera e Natanel - grifos nossos).*

*(...) o **PEDRO GALINDO** sabe quanto custa esse serviço, ele sabe que o Prefeito está tomando vinte por cento, que o Outro, toma dez por cento você imagina que algum Secretário de Estado não saiba como a coisa funciona?*

*(...) ALVO CEPERA diz, porque você ter que explicar essa merda para alguém que you dá quinze por cento todo mês, que é um cara que ganha mais do que eu, you tem dívida que esses caras levam mais grana do que eu?*

*(...) Isso daí não é problema meu, é problema do Prefeito com o PEDRO GALINDO, que não quer dividir a grana porra (fl. 240/242, autos principais - conversa entre requeridos José Carlos Cepera e Natanel - grifos nossos).*

Do contexto da conversa interceptada, temos que PEDRO trata-se de **PEDRO REIS GALINDO**, Secretário Municipal de de Finanças da Prefeitura de Hortolândia e MARCELO trata-se de **MARCELO BATISTA BORGES** (réu nestes autos), Secretário Municipal de Administração de Hortolândia.

As conversas demonstram com clareza a intenção de organizar um esquema fraudulento e criminoso visando, através do contrato administrativo, a obtenção de vantagens indevidas junto à Prefeitura de Hortolândia.

Carlos Cepera diz textualmente nas interperações que havia remunerado os agentes públicos de Hortolândia para que eles pagassem valores a maior do que os efetivamente devidos visando, com isso, obter uma vantagem indevida em detrimento do patrimônio público.

Observa-se dos documentos nos autos que **vários setores da Prefeitura de Hortolândia** requereram horas/serviços, **considerando 220 horas mensais**, em vez das horas de serviços prestados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como exemplificação, temos que a Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social solicitou prestação de serviço de recepção diurno e Serviços de Condução de pessoas e Coisas conforme constou da requisição de fls 2041: serviço de recepção diurno – 08 horas/dia – quantidade de horas semanal – 40 horas e quantidade de Horas mensal – 220 horas). // Serviços de Condução de pessoas e Coisas – 8 horas/dia – quantidade de horas semanal 40 horas – quantidade de Horas mensal – 220 horas).

Outros setores da Prefeitura também requereram prestação de serviços:

É o que se verifica das fls. 2074: “Serviços de recepção diurno – 8 horas/dia – quantidade de horas semanal 40 horas – quantidade de Horas mensal – 220 horas)“

O mesmo pode ser apurado no documento de fls. 2087: “Serviços de portaria – 8 horas/dia – quantidade de horas semanal 40 horas – quantidade de Horas mensal – 220 horas)”.

Todos os requerimentos relativos à solicitação de prestação de serviços eram encaminhados à Diretora de Administração e Gestão de Pessoas - **ELISABETE APARECIDA. DE PAULA LUCIO.**

Na ocasião, o Secretário Municipal de Administração à época, era **MARCELO BATISTA BORGES**, o qual autorizou a abertura da Licitação na modalidade pregão.(fls. 1479) em 9/4/2009.

Consta ainda que a Diretora de Administração e Gestão de Pessoas, era **ELISABETE A. DE PAULA LUCIO** (fls. 1764; 1767; 1774; 1781; 1784; 1797; 1800; 1811; 1814; 1821; 1824; 1833; 1836; 1848;1851) que assinou a declaração de conclusão de vistorias nos atestados de vistorias técnicas realizadas pelas licitantes.

O **pregão presencial nº 21/09** teve a Ata de sessão Pública lavrada em 30.4.2009 (fls. 1902/1910) sendo que **WILSON VITORINO DE SOUZA** representou a licitante O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Secretário Municipal da Administração **MARCELO BATISTA BORGES** assinou a HOMOLOGAÇÃO do certame (fls. 1916) em 7/5/2009.

A ata de registro de preços nº 40/09 e seus adendo (fls 1918/1927 e 1931/1932) foram assinadas pelo Prefeito Municipal **ANGELO AUGUSTO PERUGINI** em 08/5/2009 e 01/06/2009 respectivamente.

Ainda, os documentos de fls. 2194/2198, contrato n. 350/2009 assinado pelo deponete **CARLOS ROBERTO PRATAVIERIA JUNIOR** em 15.10.2009, onde se verifica a contratação de 5.256 horas por 12 meses. Um simples cálculo aritmético demonstra que 5.256 divididos por 12 meses, obtém-se o produto de 438 horas que, dividido por 2 pessoas, totaliza 219 horas (**220 horas**).

Portanto, a própria testemunha **CARLOS ROBERTO PRATAVIERIA JUNIOR**, que à época era Secretário de Governo, requisitou a contratação de 2 pessoas com 219 horas, totalizando 5.256 horas, em desacordo ao **edital presencial nº 21/09 e sua respectiva ata**.

A testemunha **PEDRO REIS GALINDO**, ouvida as fls. 7523, disse que à época dos fatos era Secretário de Finanças. Que não participou do ato do pregão. Que no 10º mês do contrato em curso (Dez/2009), fez solicitação para contratar 05 pessoas para trabalhar no serviço de dívida ativa, e que nessa ocasião solicitou ata de preço e ver os custos. Que fez a requisição, tomando por base os 5 postos de trabalho vezes o total de horas que precisava (telefonista) e encaminhou o pedido à Secretaria da Administração. Soube pela Secretaria da Administração, que o seu cálculo estava errado pois a base de cada pessoa a ser contratada era 220 horas.

Afirmou que o cálculo que não era realizado pela quantidade de horas em serviço, mas o número de postos vezes 220 horas.

A testemunha **CARLOS ROBERTO PRATAVIEIRA JUNIOR**, informou que à época era Secretário de gestão estratégica e Planejamento Urbano. Disse que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

participou do grupo de gestão, objetivando a redução dos gastos de 20% de todo o custeio da Administração Municipal de Hortolândia.

Informou que sua Secretaria acompanhava os contratos que mais oneravam os cofres público, dentre eles o contrato da O.O.Lima.

Alegou que esse contrato da O.O.Lima foi objeto de análise, oportunidade que foi verificada a divergência da forma como era pagos os serviços prestados e o previsto em edital.

Que sobre o contrato específico da O.O.Lima, informou não saber quem teria assinado e que a gestão era da Secretaria de Gestão. Durante o período em que foi Secretário do Governo, o Prefeito não fiscalizava nenhum contrato. Informou que a discussão de redução de custos dos contratos já estavam ocorrendo antes mesmo de saberem sobre as investigações.

Sobre os trabalhos e discussão realizadas pela sala de Gestão, informa não saber se fizeram atas, registrando documentalmente o que foi discutido. Diz que hoje não se faz ata.

A testemunha **DANIELA DO CARMO MOURA** disse que era farmacêutica e na época trabalhou na Prefeitura na Secretaria da Administração. Sobre a sala de Gestão, informou que criada uma equipe para analisar processos de contratos com objetivo de redução de gastos. Que esse processo (da O.O.Lima) foi analisado. Recordou que o processo era para fazer pagamento 220 horas mês e ai eles decidiram pagar por horas trabalhadas. A partir desse momento começou a ser realizado pagamentos pelas horas trabalhadas. Foram realizadas planilhas para saber o que havia sido pago até aquele momento. O processo para pagamento ia para o gestor, retornava pronto para a assinatura do Secretário.

Que o gestor do contrato em questão, era o Departamento do RH e pelo pagamento a Secretaria de Finanças. Não se recordou a data da criação da sala de gestão.

A testemunha **GLAUCO ANTONIO GINE DA COSTA**, disse que na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

época era agente de gestão - Assistente técnico administrativo. Disse não ter participado do pregão 21/09.

Disse que ELISABETE era sua chefe imediata e MARCELO BORGES do Secretário. Disse não saber de recebimento de valores pela Elisabete.

A testemunha **MARCIA WEBERT** disse que era COORDENADORA DO CONTRATOS, e seu setor da **O.O.LIMA (PURISERVIÇOS)** e confirmou que faturava as 220 horas desde o início do contrato, mesmo sabendo a existência de discussão entre a empresa e a Prefeitura de Hortolândia. Disse que emitia as notas e que o valor a ser faturado era fornecido pela própria Prefeitura, através de Notas de empenho. Que não consegue faturar sem a ordem do órgão Público.

Que a nota de empenho tinha a quantidade de horas de funcionários, sendo 220 horas por mês (por pessoa), com exceção da telefonista.

Na formação do preço, a área da depoente autorizava o orçamento, verificava, por exemplo, quanto custava uma telefonista, vendo tudo que incidia e se esta dentro do custo desse serviço profissional. A formação do preço era feito pela área comercial da empresa, e o setor da depoente não atuava na formação do preço final.

Disse que na formação do preço do serviço incluiu-se o Salário, benefícios, encargos sociais, impostos, para que seja no final um valor real do preço.

Informou que para o início dos trabalhos, pelo fato de não coincidir o pagamento de folha de pagamento com o recebimento / pagamento dos empenhos, a empresa sempre tinha despesas adiantadas. Que para cerca de 80 pessoas, benefícios, vale transporte, uniforme, despesas e locação de imóveis, a empresa dispensaria cerca de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A testemunha **NATANAEL SILVA PESSOA** disse ser coordenador operacional da **O.O.Lima (Pluriserviços)**.

Que recebia uma “ordem de serviço” da Prefeitura e diante da carga horária



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

solicitada, contratava as pessoas.

Disse que como a empresa não tinha contrato em Hortolândia, a empresa instalou escritório em 2 salas locadas, montagem de computador, impressora, uma secretária e supervisor 24 horas.

O depoimento de **MARCELO BATISTA BORGES** vem corroborar que havia sim irregularidade na execução do contrato e que se não tivesse havido a divulgação do caso SANASA, ocorrido na cidade de Campinas, e cujos documentos que instruem a inicial fazem parte da ação Ação Penal 114.01.2010.003859/0 – ordem 146/2010 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, o prejuízo ao erário público municipal teria sido ainda maior.

Em virtude de todo engendramento da organização criminosa, sob a direção e coordenação de **José Carlos Cepera**, **Marcelo Batista Borges**, foi cooptado e assim, permitiu a realização do certame **Pregão presencial nº 21/09**, que já estava maculado desde a sua origem, quando houve a participação da empresa **O.O. LIMA** que previamente combinada com agentes públicos municipais de Hortolândia, apresentou proposta com preço unitário abaixo do praticado no mercado, com o fito de sagrar-se vencedora e ser contratada pelo Município de Hortolândia, pois já era sabido, conforme comprovado pelas interceptações telefônicas, que o total de horas a serem faturadas seriam fraudadas, e assim, houve pagamentos a maior (*pagou-se por 220 horas mensais por cada trabalhador alocado pela empresa prestadora de serviços O.O.Lima, quando na verdade as horas de serviços prestados não alcançavam esse total de horas por trabalhador/mês*)

Em unidade de desígnios, juntamente com outros agentes públicos e gestores/representantes da empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, provocaram a ocorrência de prejuízo considerável ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**.

O réu, na qualidade de gestor do contrato, e Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Hortolândia, tinha poder para cessar imediatamente a ilegalidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

existente nos contratos, adotando as providências necessárias para a rescisão dos contratos celebrados com a empresa **O.O. LIMA** mas não o fez.

Sua conduta transcende a natureza culposa, pois através das interceptações realizadas com ordem judicial, como já afirmado, demonstram cabalmente que o réu **Marcelo Batista Borges** e outros servidores municipais, tal como sua subordinada no Departamento de Gestão de Pessoas, **Elisabete Aparecida de Paula Lucio** tinham por obrigação zelar pela coisa pública, agir com probidade e legalidade, e não manter negociação espúria com representantes/gestores da empresa O. O. Lima para que esta se beneficiasse e recebesse indevidamente valores por serviços não prestados, em prejuízo ao erário público.

Observa-se que o réu **Marcelo Batista Borges** manteve conversa com MAURICIO DE PAULO MANDUCA, (fls. 263) em 01/04/2010 as 13:36 horas, conforme gravação da interceptação efetuada pelo GAECO/CORREGEDORIA DA POLICIA CIVIL. Em 16/04/2010 o réu **Marcelo Batista Borges** manteve contato com EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA (FLS. 290) em que fala da questão das horas.

Assim, fica demonstrado que desde Abril/2010 **Marcelo Batista Borges** já conversava sobre as irregularidades no contrato envolvendo a ré **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** e nada foi feito.

Consta dos autos que a glosa das horas irregulares começou a ser feita por Marcelo Batista Borges, Secretário da Administração somente em Setembro de 2010 quando os fatos em apuração tornaram-se públicos.

Observa-se às fls. 3013/3018 a manifestação do réu Marcelo Batista Borges nos autos do procedimento administrativo PMH 649/2011 datado de Janeiro/2011, referindo-se as glosas realizadas nas notas fiscais da O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA) **no período de Setembro a Dezembro/2010.**

Ocorre que desde Abril de 2010, conforme interceptação telefônica constante das transcrições nos autos, **PEDRO REIS GALINDO, MARCELO BATISTA BORGES, ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO** tinham conhecimento dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fatos e se **omitiram dolosamente**, provocando ainda mais prejuízos ao erário público, sendo que somente em Setembro de 2010, iniciou o cofrte das horas irregulares, em razão da publicidade da apuração do Ministério Público.

Afora os fatos objetivos, comprovados nos autos, ficou caracterizado e demonstrado uma especial intimidade do réu **Marcelo Batista Borges** com os demais réus **Maurício Manduca** e **Emerson Oliveira** em conversas telefônicas, como no caso em que **Manduca oferece seu apartamento no Guarujá-SP** para veraneio.

Neste sentido o diálogo n. 129, transcrito em parte a fl. 290 dos autos, que instrui a inicial, de forma que passo a transcrevê-lo nessa oportunidade:

**Emerson Oliveira:** *...eu ia até te ligar, **Marcelinho**, porque eu não pude participar da reunião ontem aí, mas eu queria ouvir de você, enfim, marcar um bate-papo com você essa semana, que vai entrar agora, para a gente poder conversar sobre esse assunto mais pessoalmente, com mais afinco, não que... eu queria ver como você pensa e imagina essa estória, entendeu? É só isso. Vê como é que você está essa semana para a gente marcar?*

**Marcelo Borges:** *- Beleza. Se a gente não conseguir sentar de manhã, a gente pega e almoça. Podia ser na quinta-feira, porque na segunda e terça eu 'tô' enrolado. Quinta acho que dá. Dá pra gente almoçar, **Emerson:** Pra mim tá marcado. 'Cê'... 'cê' prefere vir para Campinas ou quer que eu vá para aí?*

**Marcelo Borges:** *Não, eu prefiro ir para aí. Aí 'cê' só me fala onde a gente vai e a gente almoça na quinta. Pode ser ?*

**Emerson Oliveira:** *Claro que pode. Fechado. Eu te chamo, então, tá? E no mais, como está a filhota, tá tudo bem, família, tudo em ordem?*

**Marcelo Borges:** *Graças a Deus, tá tudo bem. A menina cada vez crescendo mais, né cara... uma benção, uma delícia, né?*

**Emerson Oliveira:** *Ah, maravilhoso, né cara? Traz uma foto dela pra eu dar uma olhada, tá bom? Um beijo 'pro cê' Marcelinho, e fala pra esse nosso amigo aí, esse parceiro nosso aí ligar aqui a hora que ele quiser pra gente bater um papo sobre o assunto, tá. bom?*

**Marcelo Borges:** *Beleza, maravilha. O nome dele é Mauro, tá bom? Um*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*abraço, até mais.*

**Emerson Oliveira:** *Outro, um abraço, tchau, tchau. Obrigado Marcelo."*

No diálogo, cuja transcrição consta às fls. 240 do relatório do GAECO, **Marcelo Batista Borges** indica um amigo identificado apenas como **Mauro** para que **Emerson de Oliveira** converse e “pensem” acerca de Tocantins, local onde o grupo criminoso de **José Carlos Cepera** estava envolvido com fraude à licitação, como se verifica pelo relatório do GAECO.

Isso **demonstra não só a intimidade entre as partes** que dialogam, mas também a **existência de interesses comuns**, que diferem da execução regular de contratos pela empresa O. O. Lima.

Conclui-se que o fato do réu **Marcelo Batista Borges**, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Hortolândia, preferir **tratar da forma de pagamento da empresa O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, que possui aspecto exclusivamente profissional, não apenas fora de seu gabinete, mas **fora da cidade de Hortolândia**, demonstra uma conduta que extrapola os limites legais da relação jurídica do Município de Hortolândia x O.O. Lima, denotando uma conduta obscura e dissimulada, contrária ao interesse público.

Por fim, ficou comprovado que **MARCELO BATISTA BORGES** e **ELISABETE A P. LUCIO**, faziam a gestão dos contratos de horas prestadas pela empresa O.O. LIMA (Pluriserviços), caindo por terra a defesa dos réus de que não geriam os contratos. Tanto é verdade que observa-se que a O.O. LIMA efetuou o **faturamento de 220 horas, ou de múltiplos de 220 horas**, e não as horas efetivamente prestadas (frente e verso das notas de fls. 2387 à 2395), em que essas notas **foram atestadas** por **ELISABETE A P. LUCIO** e **MARCELO BATISTA BORGES** (réus nestes autos) no **período de 04/02/2010 a 27/07/2010**, quando já era de conhecimento da Prefeitura de Hortolândia, em dezembro de 2009, o problema das horas faturadas, conforme depoimento do SECRETÁRIO – **PEDRO REIS GALINDO**.(fls. 7523).

Ficou comprovado ainda que o Secretário de Administração **MARCELO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**BATISTA BORGES**, tinha conhecimento total das irregularidades no preço ofertado pela O.O.Lima, quando do pregão 21/09, bem como do faturamento irregular de 220 horas/mês por cada prestador de serviço da O.O.Lima, em vez das horas efetivamente prestadas, tanto que orientou **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO** a não opinar sobre a divergências das horas faturas e empenhadas/pagas.

**ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO**, em seu depoimento, confirmou que viu MANDUCA por duas vezes na Secretaria da Administração, apresentado pelo Secretário da Administração (à época **MARCELO BATISTA BORGES**). E que numa das vezes ele lhe deu o telefone. Confirmou ter mantido contato com MANDUCA uma única vez.

Negou receber pagamento (dinheiro) por este ou qualquer outro contrato. Negou fazer intermediação para beneficiar a empresa O.O.Lima ou qualquer outra empresa.

Afirmou que não participou do pregão. Que era Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas, e que cuidada somente dos servidores da Prefeitura de Hortolândia. (Concursados e Comissionados).

Que nem ela e nem o Departamento de Gestão de Pessoas participou da confecção do memorial e nem do edital do pregão para contratar empresa terceirizada de prestação de serviço.

Sobre o teor os diálogos mantidos, constantes da interceptação telefônica realizada pelo Ministério Público, em que a ré era uma das interlocutoras com JOSE LUIS, não negou o teor das gravações (e suas transcrições). Simplesmente disse NÃO SE RECORDAR.

Informou que após a conclusão da licitação, o Secretário Marcelo Borges lhe encaminhou a ata de licitação, com o quantitativo de horas licitada, para que o Departamento de gestão de Pessoas (Divisão Administrativa) fizesse o controle das horas da ata.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

As Secretarias encaminhavam os pedidos de contratação e a Divisão Administrativa fazia o controle de horas, e encaminhava ao Departamento do Suprimentos para formatação do contrato.

Disse não saber quem era o gestor destes contratos.

Que o entendimento do Secretário seria de 220 horas. Disse que os pedidos dos secretários e Diretores fazia constar nos requerimentos que era pedido de 220 horas.

O controle das horas desses servidores terceirizados era realizados pelos chefes/gestores em que eles trabalhavam. Disse que cada Secretaria fazia controle das horas.

Informou que houve uma redução de gastos para melhorar o orçamento, isso controlado pela SALA DE GESTÃO. Que revisaram vários gastos (agua, luz, e demais despesas), e revisão de contratos.

Disse que seu foco era cuidar do servidor público municipal. Não sabe nada sobre fraude no contrato da O O LIMA.

Apesar de afirmar que não teve participação na licitação e nem da execução dos contratos em que a **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, ELISABETE não negou os fatos constantes da transcrição da interceptação telefônica em que mantém um diálogo telefônico com **JOSE LUIS CORTIZAS PENA**.

*“BETH diz que falou com MARCELO e ele disse que é para tratar desse contrato igual aos outros, por enquanto, até terminar a conversa com MANDUCA.”(FLS. 261)*

Os fatos tratados na conversa mantida com **JOSE LUIS CORTIZAS PENA**, demonstram que ELISABETE tinha uma participação nos contratos, intermediando os interesses de **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, tanto que a conversa mantida com JOSE LUIS CORTIZAS PENA,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ela recebeu ordem de MANDUCA que era para tratar o contrato como os outros até pegar a conversa com MANDUCA.

Observa-se que **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO** atuava junto à Administração Municipal visando defender os interesses da empresa O.O. Lima, com o conhecimento de MARCELO BATISTA BORGES, ao invés dos interesses da municipalidade, dando inclusive conselho ao requerido **José Luís Cortizas Pena**, da empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, sobre como agir para manter o pagamento de 220 horas mensais por funcionário cedido.

Nessa conversa ainda critica outra servidora municipal (SILVANA), a qual teria iniciado os questionamentos acerca da correção ou não desta forma de pagamento, e alerta que a assinatura de contrato em termos diversos poderia abrir um precedente que prejudicaria futuramente o grupo criminoso.

Noutro diálogo, **Maurício Manduca** diz a um homem não identificado que **Elisabete** teria lhe dito que “*esse Galindo tá dando uma de doido, não sabe o que rola*”, o que demonstra seu inequívoco conhecimento das fraudes perpetradas.

No diálogo n. 98, entre **José Luís Cortizas** e pessoa identificada apenas como **Cláudio**, há menção expressa ao pagamento mensal de R\$ 1.000,00 à requerida **Elisabete**, o que justifica seu afincamento em defender os interesses da empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**.

As conversas telefônicas de números 117 (fls. 279), 124 (fls. 288), 126 (fls. 288/289) demonstram, outrossim, a intimidade existente entre **Elisabete** e **Maurício Manduca**, **Janice Maria Cepera** e **Valdemice da Silva Lino**, que constam como sócias da empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, apesar de não serem as verdadeiras responsáveis pela sua administração, prestaram de forma dolosa, a cumprir o papel de administradoras da empresa, auxiliando a ocultar a verdadeira identidade do real administrador **José Carlos Cepera**.

Por fim, ficou comprovado que **MARCELO BATISTA BORGES** e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ELISABETE A P. LUCIO** faziam a gestão dos contratos de horas prestadas pela empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** caindo por terra a defesa dos réus de que não geriam os contratos.

Tanto é verdade que se observa que a **O.O. LIMA** efetuou o **faturamento de 220 horas** e não das horas efetivamente prestadas, conforme se verifica nas notas de fls. 2387/2395.

Essas notas **foram atestadas** por **ELISABETE A P. LUCIO** e **MARCELO BATISTA BORGES** no **período de 04/02/2010 a 27/07/2010**, quando o problema das horas faturadas já era de conhecimento da Prefeitura de Hortolândia, conforme depoimento do **SECRETÁRIO – PEDRO REIS GALINDO**.(fls. 7523).

Apurou-se que **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO** fazia parte do suporte da **O.O.Lima** dentro da Prefeitura, pois teve conhecimento dessas irregularidades e igualmente ao Secretário **MARCELO BATISTA BORGES**, permaneceu omissa, em prejuízo ao erário público.

A empresa **O.O. LIMA** sabia da vitória no certame e, assim, pode manipular a forma da execução do contrato, pois o **edital presencial nº 21/09** previa que as propostas deveriam apresentar o **preço unitário de cada hora de serviço prestado** e o **preço total de cada item** (clausula 8.2.b) abrangendo todas as despesas incidentes sobre a licitação (impostos, fretes, seguros, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais, gastos com transporte, prêmios de seguro, EPIS , equipamentos, etc...) bem como eventuais descontos concedidos (cláusula 8.2.1 do edital).

A empresa ré apresentou proposta, com **preço unitário de cada hora de serviço prestado** bem abaixo do praticado no mercado, ou seja, sabendo que, em conluio com servidores público de Hortolândia (**MARCELO BATISTA BORGES** – Secretário da Administração e **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO**, Diretor de Recursos Humanos, ambos gestores do contrato) manipularia as medições de horas prestadas, pois estes **seriam as pessoas que ATESTARIAM o cumprimento dos serviços**, pois seria faturado 220 horas mês, por cada pessoa alocada no posto de trabalho, em vez de se faturar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o valor da hora prestada.

Assim, houve a manipulação fraudulenta da licitação **edital presencial nº 21/09**, em que sagrou-se vencedor a empresa ré **O.O. LIMA**.

Já na execução dos contratos firmados com a Prefeitura de Hortolândia, pode-se observar que a empresa ré faturava 220 horas mês, por cada pessoa alocada no posto de trabalho, em vez de se faturar o valor da hora efetivamente prestada, e assim, se locupletou de valores pagos pelas horas não prestadas ao Município de Hortolândia.

Para o intento de toda a manipulação da licitação – pregão presencial 21/09, a empresa ré cooptou os servidores público **MARCELO BATISTA BORGES** e **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO**, e ainda obteve a participação de pessoas (**EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA, JANICE MARIA CEPERA, JOSE LUIZ CORTIZAS PENA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, VALDEMICE DA SILVA LINO, WILSON VITORINO DE SOUZA** e **JOSE CARLOS CEPERA**) que direta ou indiretamente praticaram ações e atos e ajudaram a ré **O.O. LIMA** a obter as vantagens na licitação (fraudando todo o processo de concorrência) e, posteriormente, na execução dos contratos.

Verifica-se dos extratos constates dos autos da ação CAUTELAR em apenso- nº – **00054373420118260229** no Arquivo **T4-ExtrDetalh.xlsx – CD – 003MPSP-000034-39 RELATORIO DE INFORMAÇÃO- fls. 741** onde se constatou que a RÉ - **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO** recebeu vários depósitos em DINHEIRO – DEPOSITO ELETRONICO em suas conta bancária CAIXA ECONOMICA FEDERAL – ag 2722- conta corrente 1000006970, Banco Nossa Caixa Agencia 938 – conta corrente 011010791; BANCO SANTANDER Agência 776 conta corrente 010022124 no período de 22/9/2008 a 22/4/2014, em valores variados, sendo que 03 (três) depósitos no valor de R\$ 1.000,00 nos dias 12/02/2009; 12/08/20096 e 15/03/2010, os quais coincidem com o valor de R\$ 1.000,00 indicado na interceptação telefônico como sendo o valor da “propina” paga pela empresa O.O.Lima, conforme conversa telefônica interceptada entre JOSE LUIZ CORTIZAS PENA e um interlocutor identificado por CLAUDINEI.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“LUIZ diz para CLAUDINEI que também tem o seguinte: tem os **R\$ 1.000,00** fixos da. **BETH**, todo dia 05, **HORTOLÂNDIA**. CLAUDINEI confirma: **BETH HORTOLÂNDIA?** LUIZ diz que sim”, (fl. 220, autos principais - conversa entre o requerido José Luiz Cortizas Pena e Claudinei).*

Ademais, observa-se que outros valores menores depositados em dinheiro na conta da ré (R\$ 250,00 500,00, 600,00,700,00 800,00) , se somados a outros valores totalizam o valor de R\$ 1.000,00, como sendo o valor mensal da “propina” paga à ré **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO**.

**EXTRATO BANCÁRIO DE - ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO**

**Arquivo T4-ExtrDetalh.xlsx – CD – 003MPSP-000034-39 RELATORIO  
 DE INFORMAÇÃO- fls. 741 dos autos em apenso – media cautelar –  
 00054373420118260229**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

|                                   |      |            |                          |            |            |                 |         |
|-----------------------------------|------|------------|--------------------------|------------|------------|-----------------|---------|
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 12/12/2008 | 2883       | 2883            | 150,00  |
| 003-107-SEAD000084539 caixa       | 938  | 0000000000 | DEPOSITO ELETRON - CARTA | 01/2009    | 0000000009 | 000000000975206 | 500,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP D LOT                | 09/02/2009 | 91157      | 91157           | 210,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 12/02/2009 | 0          | 0               | 1000,00 |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP D LOT                | 10/03/2009 | 101504     | 101504          | 210,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 12/03/2009 | 104088     | 104088          | 550,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 13/04/2009 | 0          | 0               | 800,00  |
| 003-107-SEAD000084539 caixa       | 938  | 0000000000 | DEPOSITO ELETRON CO      | 03/06/2009 | 0000000001 | 000000000166934 | 520,00  |
| 003-107-SEAD000084539 caixa       | 938  | 0000000000 | DEPOSITO 091             | 12/06/2009 | 0000000000 | 00000000017028  | 700,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 16/06/2009 | 102883     | 102883          | 350,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 26/06/2009 | 102883     | 102883          | 100,00  |
| 003-107-SEAD000084539 caixa       | 938  | 0000000000 | DEPOSITO ELETRON CO      | 04/08/2009 | 0000000001 | 000000000152057 | 500,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 12/08/2009 | 2883       | 2883            | 1000,00 |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 14/09/2009 | 104088     | 104088          | 250,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP D LOT                | 25/09/2009 | 251427     | 251427          | 55,00   |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 23/10/2009 | 0          | 0               | 100,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 26/10/2009 | 2883       | 2883            | 600,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP D LOT                | 06/11/2009 | 61323      | 61323           | 500,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 09/11/2009 | 102883     | 102883          | 150,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 18/11/2009 | 104088     | 104088          | 250,00  |
| 003-107-SEAD000084539 caixa       | 938  | 0000000000 | DEPOSITO ELETRON CO      | 18/11/2009 | 0000000005 | 000000000560586 | 500,00  |
| 003-107-SEAD000084539 caixa       | 938  | 0000000000 | DEPOSITO ELETRON CO      | 28/01/2010 | 0000000006 | 000000000671038 | 400,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 10/02/2010 | 0          | 0               | 10,80   |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 18/02/2010 | 2883       | 2883            | 720,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP D LOT                | 22/02/2010 | 221316     | 221316          | 50,00   |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 26/02/2010 | 2883       | 2883            | 4500,00 |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP D LOT                | 08/03/2010 | 81412      | 81412           | 618,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 10/03/2010 | 102879     | 102879          | 600,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 15/03/2010 | 2883       | 2883            | 1000,00 |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP.DINH.                | 19/03/2010 | 2883       | 2883            | 170,00  |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP D LOT                | 25/03/2010 | 251549     | 251549          | 40,00   |
| 003-107-SEAD000660130MICA FEDERAL | 2722 | 1000006970 | DEP D LOT                | 01/04/2010 | 11411      | 11411           | 100,00  |

**Maurício De Paulo Manduca e Emerson Geraldo De Oliveira**, foram os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS MARIO MORI DOMINGUES, liberado nos autos em 11/10/2018 às 14:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002484-63.2012.8.26.0229 e código 6D0000001Q6IO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

responsáveis, por representar a empresa junto à Prefeitura Municipal de Hortolândia, intermediando as negociações entre a municipalidade e a empresa, apesar de dizer não serem funcionários da empresa **O.O. LIMA**, pois mantinham sociedade de prestação de serviço de publicidade/comunicação para JOSE CARLOS CEPERA.

Tal conduta, de omitirem-se na representação de **O.O. LIMA** objetiva tão somente ocultar a participação em toda a organização criminosa, e esconder que o real proprietário da empresa é, na verdade, **JOSE CARLOS CEPERA**.

Várias foram as conversas constantes dos autos, em que os réus foram interceptados em conversas sobre os contratos da **O.O. LIMA** e **Prefeitura de Hortolândia**, denotando pleno conhecimento por parte dos réus, sobre tudo o que se passava no contrato do **Pregão presencial nº 21/09**, bem como de todo o engendramento de manobrar o faturamento (*considerando 220 horas em vez da horas efetivamente prestada*) que teve objetivo fraudar o processo - edital **Pregão presencial nº 21/09**, a fim de viabilizar que **O.O. LIMA** saísse vencedora e pudesse, quando da execução dos contrato, colocar em prática a execução do plano criminoso que consistia em faturar 220 horas em vez das horas efetivamente prestadas.

Ademais, quando os fatos da investigação tornaram-se público e a Prefeitura passou a glosar o excesso faturado, ou seja, autorizar o pagamento somente das horas efetivamente prestadas, os réus **MAURICIO** e **EMERSON** foram os responsáveis em manter diálogo, e tentar evitar que os serviços passassem a ser pagos por hora efetivamente trabalhada, ou mesmo para encontrar outra solução que não impedisse a quadrilha de recuperar o dinheiro investido.

O relatório do GAECO e o teor das interceptações telefônicas realizadas não deixam dúvida acerca do importante papel desempenho pelos réus **Maurício de Paulo Manduca** e **Émerson Geraldo de Oliveira**.

**Janice Maria Cepera e Valdemice Da Silva Lino** eram as sócias investidoras da empresa **O.O. LIMA** as quais aparecem formalmente no contrato social da empresa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

JANICE MARIA CEPERA é irmã de JOSE CARLOS CEPERA e VALDEMICE DA SILVA LINO é cunhada de JOSE CARLOS CEPERA.

Informaram que a empresa pertence a um grupo familiar. Sobre a assinatura dos contratos firmados com a Prefeitura de Hortolândia, disseram que assinam vários papéis e não se recordavam quando os assinavam. Disseram que sobre a diferença das horas, tratada nestes autos, somente tomaram conhecimento quando da notificação deste processo. Informaram não ter gestão na empresa, todavia, confessaram terem assinado os contratos firmados no **Pregão presencial nº 21/09** entre **O.O. LIMA** e a **Prefeitura Municipal de Hortolândia**.

Pelo que se apurou dos autos, as duas rés, **JANICE MARIA CEPERA** e **VALDEMICE DA SILVA LINO** foram interpostas por JOSE CARLOS CEPERA na representação societária de **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** com a única e exclusiva finalidade de ocultar a participação de JOSE CARLOS CEPERA na administração de fato da empresa ré (o que se chama popularmente como “laranjas”).

A confirmação da gestão de fato da empresa **O.O. LIMA** por JOSE CARLOS CEPERA ficou demonstrada pelas interceptações telefônicas e pelo depoimento de NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, que afirmou que JOSE CARLOS CEPERA é o chefe do chefe, ou seja, chefe de LUCIO que é o chefe de NATANAEL.

Observa-se ainda que JOSE CARLOS CEPERA, em seu depoimento, ao se referir a **O.O. LIMA**, falava “**nós**” e depois se corrigia e dizia “**a empresa**”.

A participação dolosa das rés circunscreve-se tão somente na participação como sócias da empresa **O.O. LIMA** a fim de dar *ares de idoneidade* à empresa, para que esta fosse utilizada por JOSE CARLOS CEPERA e demais corréus para fraudar toda a licitação Pregão presencial nº 21/09.

As condutas das rés além de serem positivas - pois assinavam contatos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

demais documentos da licitação – foram também omissivas diante dos problemas ocorridos e das irregularidades deixando JOSE CARLOS CEPERA manipular a empresa da forma que lhe conviesse, praticando os ilícitos mais variados, para a obtenção de seu intento.

Lucio de Souza Dutra trabalhou na empresa **O.O. LIMA** na área Comercial de 1/6/2009 a 31/08/2010. Saiu um ano depois desta licitação. Não participava da licitação, pois ocorreu em abril/09 antes da sua entrada na empresa em junho/09.

Informou que não participou do contrato com a Prefeitura de Hortolândia, mas sim em outras licitações. Que o gerente na época da licitação era o VALDIR e quando do problema não estava mais na empresa. Não participava da gestão do contrato. Depois do contrato firmado quem cuidava era a área operacional.

Neste ponto é importante observar que LUCIO era Diretor Adjunto, conforme registros na JUCESP, e saiu da empresa somente em **13/8/2010**, quando a fraude já estava em andamento, não podendo alegar ignorância ou desconhecimento, pois era o Diretor Adjunto da empresa ré **O.O. LIMA**.

Ainda, vale lembrar que Natanael Cruvinel de Souza disse que chefe imediato era LUCIO.

É dizer, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA se reportava a LUCIO e este tinha pleno conhecimento do que ocorria na empresa.

Observa-se que LUCIO DE SOUZA DUTRA foi admitido na sociedade empresarial em registro lançado a margem do cadastro JUCESP em 18/12/2000 e saindo da sociedade em 29/4/2009 na qualidade de sócio. Em 10/11/2009 foi eleito DIRETOR ADJUNTO, conforme lançamento 421.771/09-6 à margem do cadastro JUCESP. Em 11/02/2010 novamente eleito DIRETOR ADJUNTO. Em 13/8/2010 retirou-se da sociedade na qualidade de DIRETOR ADJUNTO.

Natanael Cruvinel de Souza disse ser Assessor Comercial da empresa **O.O. LIMA** mantendo contato direto com JOSE CARLOS CEPERA. Disse que ele é chefe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de LUCIO DE SOUZA DUTRA (Gerente Comercial) e que este é seu chefe.

Representou a empresa **O.O. LIMA** nas licitações.

Consta da interceptação telefônica que **NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA** e **JOSE CARLOS CEPERA** falaram sobre o contrato do **Pregão presencial nº 21/09** relativo a um adiantamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os “caras de Hortolândia”, bem como de que havia um acordo para reduzir o pagamento para 200 horas, ou seja, um meio termo entre 220 e 180 e que a municipalidade iria aumentar o valor da hora para compensar esta redução da quantidade de hora/mês.

A participação de **NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA** contribuiu para que houvesse a execução fraudulenta dos contratos originados do **Pregão presencial nº 21/09**, mediante faturamento de horas não prestadas.

**Wilson Vitorino de Souza** disse que foi funcionário da **O.O. LIMA** e exercia a função de Assessor Comercial.

Informou ter sido a pessoa credenciada para participar do pregão, apresentar proposta, documentação, limitador para etapa de lance.

Sobre a questão de faturamento da hora de serviço prestada pela empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, se era 220 horas por funcionário, ou se era por hora de serviço prestada, Wilson disse não ter conhecimento.

Podemos observar que na qualidade de preposto da empresa licitante, era conhecedor dos preços praticados pela empresa, tanto que participou de todo o processo do **leilão presencial**.

Apesar de não se tratar de fase de execução do contato, é fato que todas as cláusulas do edital vinculariam a prestação de serviço, e em especial, a emissão de faturas, posto que a empresa somente poderia faturar o que efetivamente foi previsto em edital.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Constava como objeto do edital do – pregão presencial nº 21/09, o **preço unitário de cada hora de serviço prestado** e o **preço total de cada item** (clausula 8.2.b) abrangendo todas as despesas incidentes sobre a licitação (*impostos, fretes, seguros, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais, gastos com transporte, prêmios de seguro, EPIS, equipamentos, etc...*) bem como eventuais descontos concedidos (cláusula 8.2.1 do edital).

Assim, a forma de medição seria por **hora de serviço prestado**.

Informou WILSON que o reajuste de preço era da competência da área de contratos sendo responsável a pessoa de **MARCIA WEBERT**. Informou desconhecer irregularidade da licitação.

Observa-se, tanto no depoimento do réu WILSON quanto no depoimento de outros colaboradores/prepostos da **O.O. LIMA**, quando indagados sobre a forma de medição do serviço prestado, **se era por 220 horas/mês por pessoa ou se por hora de serviço efetivamente prestado**, todos alegam desconhecer e nada saber.

Em que pese tais afirmações, as provas dos autos demonstram insofismavelmente que todos atuaram de uma forma ou de outra, na licitação e posteriormente na execução dos contratos.

E que somente após a publicidade dos fatos, em meados de Setembro de 2010, o Município de Hortolândia passou a glosar as horas excedentes, e não pagar por 220 horas/mês por trabalhador da empresa O.O.Lima.

Tanto é verdade, que consultado o sistema E-SAJ verificou-se haver ação de cobrança proposta por O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda em face do Município de Hortolândia Processo: 0001205-76.2011.8.26.0229 Classe: Procedimento Comum Distribuição: **03/02/2011** às 13:29 - Livre 1ª Vara Judicial - Foro de Hortolândia Valor da ação: **R\$ 745.633,31**.

A defesa dos Agentes Públicos é que a redução das horas foi proveniente de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uma gestão realizada por uma Comissão da Prefeitura, que teria revisado gastos em todos os setores da Prefeitura e que logrou identificar tais irregularidades, e não porque houve as investigações do Ministério Público.

Apesar da afirmação dos agentes Públicos, que frisaram muito a existência da sala de Gestão, é fato que não se comprovou nos autos nenhuma tratativa e discussão de redução dos gastos em relação aos contratos da empresa O.O.Lima, **inexistindo qualquer documento que comprovasse que os agentes foram eficientes ao ponto de detectar as irregularidades apontadas nesta ação.**

Inexiste atas firmadas e assinadas pelos membros da sala de Gestão a comprovar tais fatos.

É fato que somente depois da investigação do Ministério Público se aprofundar no contrato da O.O. Lima na Prefeitura de Hortolândia, é que ensejou a redução do pagamento das horas.

Assim, é falacioso o argumento trazido por alguns dos réus, notadamente **MARCELO BATISTA BORGES** no sentido de que a Prefeitura, ao tomar conhecimento do *erro*, tomou todas as providencias necessárias.

Não.

Foram eles que criaram o *erro* de forma dolosa, premeditada e com o escopo de obterem vantagens ilícitas!

A empresa O.O. LIMA ingressou com ação de cobrança em **03/02/2011** (nos autos 0001205-76.2011.8.26.0229) e a Prefeitura de Hortolândia somente emitiu CERTIDÃO DE DIVIA ATIVA dos valores apurados somente em **09/05/2011** - CDA 501692011 no valor de **R\$ 3.062.312,11** .

Os fatos envolvendo a empresa O.O. LIMA ocorreram em tornaram-se publico em Setembro de 2010 e a Prefeitura de Hortolândia procedeu a emissão de CDA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

1ª VARA JUDICIAL

RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

somente em 09/5/2011, quando já havia a distribuição da Ação Civil Pública em **03/02/2011**.

Consultando o sistema e-saj do TJSP, verifica-se uma Ação de execução fiscal em face de O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda Processo: 0700577-46.2011.8.26.0229 Classe: Execução Fiscal Distribuição: **13/11/2013** às 14:07 - Direcionada SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Hortolândia relativo a CDA 501692011 no valor de **R\$ 3.062.312,11** **09/05/2011** 14:07 - Direcionada SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Hortolândia, para tentar justificar que não houve má-fé dos agentes públicos.

### DA FRAUDE À LICITAÇÃO

O artigo 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública atenderá, entre outros, ao Princípio da Moralidade, que, segundo o Professor Wallace Paiva Martins Junior, *...prega a observância das regras éticas na atividade administrativa, informadas por valores como boa-fé, diretivas de boa administração, honestidade, lealdade, interesse público, imparcialidade etc., que devem estar presentes na conduta do agente público e no ato praticado (objeto, motivo e finalidade)...* (Probidade Administrativa. 3ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p.101).

O Princípio da Moralidade abrange o da Probidade. Ensina o Professor Marcello Caetano: *...o funcionário deve servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer...* (apud MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 3ª. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p.254).

Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum.

No caso em tela, embora não se tenha demonstração de irregularidades formais no Processo de Licitação iniciado pelo Edital Presencial nº 21/09, tem-se de forma clara e insofismável que ele foi **fraudado**.

Como se demonstrou acima, houve manipulação do preço unitário de cada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

hora de serviço prestado a menor, para que a empresa O.O. LIMA se sagrasse vencedora do certame e, posteriormente, na execução do contrato, obtivesse a compensação do lance (cujo preço estava abaixo do valor de mercado) com o pagamento irregular 220 horas/mês e não horas efetivamente prestadas.

Trata-se de uma forma de fraudar a licitação tendo conhecimento prévio de como seria a execução deste contrato, posto que os donos da empresa já estavam mancomunados com os servidores públicos responsáveis pela execução do contrato.

E os valores foram utilizados para enriquecimento dos réus e pagamento de propinas, tudo em detrimento do prejuízo ao erário público que foi de **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**.

Afora isso, a fraude à execução dos contratos é clara, e pode ser verificada simplesmente por meio de análise documental, vez que o edital da licitação que originou as contratações em tela determinava a apresentação de **preço por hora de trabalho**, o qual já deveria incluir todas as despesas, inclusive de natureza trabalhista.

Na execução do contrato, o Município de Hortolândia, em vez de pagar o preço unitário de cada hora de serviço prestado pagou por horas não prestadas, uma vez que para cada trabalhador da empresa O.O.Lima, o Município de Hortolândia pagou 220 horas.

Considerando que os Departamentos Públicos, com algumas exceções, funcionam das 08:00 as 17:00 hs, em 20 dias úteis trabalhados obter-se-ia **160 horas**, e não **220 horas**.

Ainda que se considere 21 dias úteis no mês, obter-se-ia **168 horas** e não **220 horas**.

E, mesmo considerando 22 dias uteis, obter-se-ia **176 horas** e não **220 horas**.

O *quantum* de prejuízo ao erário público é incontroverso, posto que o Próprio Município de Hortolândia acusou o desfalque de R\$ 2.944.530,85 em 31.01.2011



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(fls. 3039 – volume 15).

Idêntico procedimento, ocorreu com as notas faturas em que se **observa o faturamento de 220 horas, ou de múltiplos de 220 horas**, e não as horas efetivamente prestadas (frente e verso das notas de fls. 2387 à 2409), em que **foram atestadas** por ELISABETE A P. LUCIO e MARCELO BATISTA BORGES (réus nestes autos) no **período de 04/02/2010 a 27/07/2010**.

Conta que as notas fiscais 979, 988, 1013, 1049, 1117, 1177, foram pagas pelo empenho 456 (fls. 2289); notas fiscais 989, 1008, 1014, 1050 e 118 foram pagas pelo empenho 2637 (fls. 2360), notas fiscais 795, 829, 869, foram pagas pelo empenho nº 13595 (fls. 2224), nota fiscal 922 foi paga pelo empenho nº 436 (fls. 2265), e nota fiscal 979 (fls. 2387) foi paga pelo empenho nº 15643 (fls. 2260), todos assinados pelo ordenador de despesas, o Prefeito ANGELO AUGUSTO PERUGINI.

O depoimento de **PEDRO REIS GALINDO** vem demonstrar que se o problema era sabido em **Dezembro/2009, continuou sendo ATESTADO de forma irregular** por ELISABETE A P. LUCIO e MARCELO BATISTA BORGES (réus nestes autos) o versos das NOTAS FISCAIS, a fim de liberar o empenho e seu pagamento à empresa **O.O. Lima**.

Ademais, as Notas fiscais em que constam o atestado **“ATESTAMOS PARA FINS DE PAGAMENTO QUE OS SERVIÇOS CONTANTES DA NO FISCAL Nº \_\_\_\_\_ FORAM EXECUTADAS PLENAMENTE, CONFORME CONTRATO E EMPENHO Nº”** assinadas por **ELISABETE A P. LUCIO** e **MARCELO BATISTA BORGES**, **infirmam as alegações dos réus de que NÃO EFETUAVAM A GESTÃO dos contratos da O.O. LIMA**.

**Os réus ELISABETE A P. LUCIO e MARCELO BATISTA BORGES ATESTARAM explicitamente no verso das notas fiscais/faturas que: “OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NO FISCAL Nº \_\_\_\_\_ FORAM EXECUTADAS PLENAMENTE”.**

A menção, em interceptação telefônica cuja degravação constam dos autos, em que **José Carlos Cepera** afirma textualmente o pagamento de valor feito por ele ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Prefeito Municipal de Hortolândia (*adiantamento de cerca de **um milhão de reais***), a prova material e/ou testemunha desse fato não ficou devidamente comprovado, permanecendo isolado a informação constante do relato de **Jose Carlos Cepera**, na interceptação telefônica. Quando do depoimento pessoal, o réu disse nada saber sobre esses fatos.

Observe-se que a conduta de todos os réus **EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA, JANICE MARIA CEPERA, JOSE CARLOS CEPERA, JOSE LUIS CORTIZAS PENA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, VALDEMICE DA SILVA LINO, WILSON VITORINO DE SOUZA** foram determinantes para a prática de fraude a licitação - **Pregão presencial nº 21/09** e posterior contratação desvantajosa para o Poder Público Municipal de Hortolândia, por parte do ordenador de despesa **ANGELO AUGUSTO PERUGINI**, e pelos servidores Municipais **MARCELO BATISTA BORGES** e **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO**, causando lesão ao erário à medida em que induziram os demais agentes públicos a contratarem os serviços da empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, por ter sido a vencedora do **Pregão presencial nº 21/09**, havendo fraude na mediação das horas de serviço efetivamente prestadas, quando da execução desses contratos. Faltaram, portanto, com dever de lealdade e de honestidade para com a *res publica* que, em última análise, também lhes pertence.

Patente a ilegalidade da licitação e da execução dos contratos celebrados do **Pregão presencial nº 21/09**. Ademais, existe aquele algo a mais que caracteriza o ato como de improbidade administrativa.

Esse algo mais é a circunstância de se tornar quase impossível, ou extremamente difícil, a detecção de desvio de finalidade no ato administrativo.

A apresentação de menor preço, por si só não demonstra ilegalidade, todavia, quando se sabe que na formação do custo final da hora de serviço prestado atribuído pela licitante, como no caso dos autos, posteriormente se verifica que não seria suficiente para pagar os custos reais da contratação, **existe o dolo qualificado dos licitantes**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o que ocorreu nos autos. A empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** sabia que não poderia manter o contrato com esse preço, pois seria inexequível, pois lhe traria prejuízos, mas o menor preço, abaixo de seu custo real, foi a forma de participar da licitação e conseguir sagra-se vitoriosa no certame, para que na fase seguinte, na execução dos contratos, a fraude se concretizasse.

Essa fraude, como ficou demonstrado, passou pela fase de licitação, atribuindo preço menor ao praticado pelo mercado, com intuito de sagra-se vencedora e ser contratada pela Administração Pública, e posteriormente teria continuidade na fase de execução dos contratos firmados, pois seria burlado o controle de medição, medição cooptação dos servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento dos contratos (**Marcelo Batista Borges** – Secretário da Administração e **Elisabete Aparecida de Paula Lucio** – Diretora de RG e Gestão de Pessoas), os quais atestariam a integral prestação de serviços, como de fato o fizeram, atestando falsamente a prestação de serviços pela empresa corré O.O.Lima, o que geraria a emissão de empenho assinado pelo Prefeito Municipal de Hortolândia, **Ângelo Augusto Perugini**, que também deixou de fiscalizar os contratos em detrimento de um decreto municipal que transferia aos Secretários Municipais, esta responsabilidade, agindo assim de forma omissa ao seu dever de gestor público.

Em que pese constar o **pagamento por hora de serviço prestado**, os gestores públicos, **liberavam pagamento de 220 horas** quando na verdade o serviço de hora prestada era bem menor.

Quando a ilegalidade decorre de **manipulação dolosa de uma licitação**, para escolher uma determinada empresa, que já se sabia de antemão que haveria **manipulação na execução do contrato**, o que de fato ocorreu, mediante “requisição de 220 horas” e a aposição de **ATESTADO falso** em verso de notas fiscais/fatura, com o fito de ensejar uma “suposta legalidade” à emissão de empenho (ordem de pagamento), informação que é essencial para o ato de liberação do pagamento, ou seja, elemento básico para determinar a qualidade e legalidade do ato, torna-se qualificada a conduta ilegal, pois tende a suprimir a possibilidade de controle de sua decisão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Daí, porque o controle é essencial à Administração Pública, decorre sua imoralidade.

E, como já dito, **o ato ilegal qualificado pela imoralidade é ato de improbidade administrativa.**

Assim, os atos praticados por **ANGELO AUGUSTO PERUGINI, ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO, EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA, JANICE MARIA CEPERA, JOSE CARLOS CEPERA, JOSE LUIS CORTIZAS PENA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, MARCELO BATISTA BORGES, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, VALDEMICE DA SILVA LINO, WILSON VITORINO DE SOUZA e O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA atual PLURI SERVIÇOS LTDA** se caracterizam como atos de improbidade administrativa, pois concorreram, cada um dentro de sua respectiva competência e conduta, para a realização do **Pregão presencial nº 21/09** de forma fraudulenta e posterior celebração dos contratos viciados, porque a ilegalidade consiste na supressão de elementos indispensáveis ao controle do ato praticado.

O pedido formulado pelo Ministério Público na inicial, é pedido subsidiário: requer que caso não se entenda caracterizado ato de improbidade previsto no **art. 9º da Lei 8429/92**, pede o autor seja punido o ato como de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no **art. 10 ou 11 da Lei 8429/92**.

Para a caracterização do ato praticado como ato de improbidade que cause lesão ao Erário Público, indispensável demonstração dessa circunstância, o que, pelos fundamentos já expostos, foi possível no caso, em que se imputa o prejuízo **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls 3039.**

**DAS CONDUTAS DOS RÉUS:**

**ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ângelo Perugini ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Hortolândia à época dos fatos, sendo o responsável por determinar a contratação de empresas para a terceirização de diversos serviços e, por fim, homologou a licitação vencida pela empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**.

Em razão de seu cargo político (Prefeito Municipal), delegou por decreto municipal, aos seus Secretários a assinatura de contratos administrativos, ou seja, praticou um ato positivo, e consciente, sobre os quais deveria manter vigilância e fiscalização, bem como assinou e ordenou despesas dos contratos havidos entre o Município de Hortolândia e a empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, autorizando o pagamento irregular das horas a maior, como já demonstrado nos autos.

Assim, por **conduta dolosa omissiva**, o Prefeito Municipal **ANGELO AUGUSTO PERUGINI** deixou de fiscalizar a licitação, os contratos, e os atos praticados por delegação por seus Secretários e subordinados e por **conduta dolosa comissiva** autorizou como ordenador de despesas, o pagamento dos empenhos relativos aos contratos originados da licitação **edital – pregão presencial nº 21/09**, como as notas fiscais 979, 988, 1013, 1049, 1117, 1177, pagas pelo empenho 456 (fls. 2289); notas fiscais 989, 1008, 1014, 1050 e 118 pagas pelo empenho 2637 (fls. 2360), notas fiscais 795, 829, 869, pagas pelo empenho nº 13595 (fls. 2224), nota fiscal 922, paga pelo empenho nº 436 (fls. 2265), e nota fiscal 979 (fls. 2387) paga pelo empenho nº 15643 (fls. 2260).

E, mesmo quando já tinha conhecimento do erro no pagamento das horas desde Dezembro/2009 (*cf. depoimento da testemunha PEDRO REIS GALINDO*), não tomou medidas positivas a fim de sanar o dano logo que poderia, trazendo prejuízo ao erário público (Município de Hortolândia) em valor estimado de **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) atualizado em 31/1/2011 (fls. 3039)**.

Dessa forma, sua conduta infringiu o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92**, por ter agido **dolosamente**, facilitando ou concorrendo para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(atual **PLURI SERVIÇOS LTDA**) de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, permitindo, facilitando e concorrendo para que a empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** se enriquecesse ilicitamente, em razão do **Pregão presencial nº 21/09**.

### **MARCELO BATISTA BORGES**

Marcelo ocupava à época dos fatos o cargo de Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Hortolândia. Ele era responsável pela abertura do pregão e gestão dos contratos de prestação de serviços oriundos do **Pregão presencial nº 21/09**.

Nessa condição, o réu tinha, no mínimo, a obrigação (o poder-dever) de gerir os contratos e observar para que as medições dos serviços e os pagamentos à empresa contratada **O.O. LIMA** fossem feitos nos exatos termos do contrato, de maneira regular, atendendo ao interesse da municipalidade.

Mas ele, como partícipe da organização criminosa formada pelos agentes públicos municipais e Hortolândia e da empresa O.O.Lima Limpadora Ltda, autorizou a realização do certame **Pregão presencial nº 21/09** já sabendo que iria beneficiar a empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** tendo esta apresentado proposta com preço unitário abaixo do praticado no mercado, com o fito de sagrar-se vencedora e ser contratada pelo Município de Hortolândia, o que de fato ocorreu.

Assim, por **conduta dolosa** do Secretário Municipal da Administração de Hortolândia, **MARCELO BATISTA BORGES** na **gestão da execução/cumprimento do contrato autorizou o pagamento das horas prestadas (pois firmava o atestado no verso das notas fiscais juntamente com, a corré ELISABETE A. LUCIO)** em favor da empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA**, provocando a ocorrência de prejuízo considerável ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)** – fls. 3039, **infringindo o contido no artigo 10, I, XII da Lei 8429/92**, por ter



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**agido dolosamente**, facilitando ou concorrendo para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA** de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, permitindo, facilitando e concorrendo para que a empresa **O.O. LIMA** se enriquecesse ilicitamente, em razão do **Pregão presencial nº 21/09; infringindo ainda o contido artigo 11, caput, II e V da Lei 8429/92**, por deixar de praticar ato de ofício, quando podia agir, bem como agindo contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**);

#### **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO**

Elisabeth é servidora pública concursada na Prefeitura Municipal de Hortolândia e, na época dos fatos, era Diretora do Departamento de Recursos Humanos.

Em seu envolvimento, pode ser verificado especialmente por meio dos diálogos de números 105 (fls. 261) e 110 (fls. 265/266) e dos atestados falsos no verso das notas fiscais/faturas, as quais assinavam conjuntamente, na maioria das vezes com o Secretário de Administração, **Marcelo Batista Borges**.

Assim, a conduta dolosa da Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Hortolândia, **ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO**, participe da organização criminosa formada pelo Secretário Municipal da Administração, **MARCELO BATISTA BORGES**, pela empresa **O.O.Lima Limpadora Ltda** e seus sócios e demais colaboradores, que tinha a incumbência de fazer o controle das horas constantes da ata do **Pregão presencial nº 21/09**, e por consequência, encaminhar os documentos para a realização dos contratos administrativos, com base nessas horas, bem como a gestão da execução/cumprimento das horas prestadas (**pois firmava o atestado no verso das notas fiscais) faturadas pela empresa, mediante o recebimento de “propina” no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais por mês), beneficiou a empresa O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** pois conforme comprovado pelas interceptações telefônicas, e demais documentos dos autos, e depoimentos, o total de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

horas a serem faturadas eram fraudadas, e conseqüentemente houve pagamentos a maior de horas (*pagou-se por 220 horas mensais por cada trabalhador alocado pela empresa prestadora de serviços O.O.Lima, quando na verdade as horas de serviços prestados não alcançavam esse total de horas por trabalhador/mês*), provocando a ocorrência de prejuízo ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls 3039**, infringindo assim o contido no **artigo 9, VI da Lei 8429/92**, por receber vantagem econômica em dinheiro, para fazer declaração falsa sobre medição / quantidade de horas de serviço prestado pela empresa jurídica O.O. LIMA; infringindo o **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92**, por ter agido **dolosamente**, facilitando ou concorrendo para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA** de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, permitindo, facilitando e concorrendo para que a empresa **O.O. LIMA** se enriquecesse ilicitamente, em razão do **Pregão presencial nº 21/09 e**; infringindo ainda o contido no **artigo 11, caput, II e V, da Lei 8429/92** por deixar de praticar ato de ofício, quando podia agir, bem como por agir contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**).

**O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**

A empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, que faz parte de um grupo de várias empresas, todas comandadas por **JOSE CARLOS CEPERA**, o qual colocava terceiras pessoas como sócias, usualmente parentes, com o objetivo de ocultar a administração conjunta das empresas, na união de desígnios com os demais dos réus, valeu-se da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** cujos sócios eram **Valdenice Silva Lino** e **Janice Maria Cepera**, com o fim de manipular a licitação- Pregão Presencial nº 21/09 na Prefeitura de Hortolândia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, por conduta dolosa, **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA**, atual **PLURI SERVICOS LTDA**, provocou um prejuízo considerável ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls 3039, infringindo assim o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92, por ter agido dolosamente**, concorrendo juntamente com os agentes públicos, para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (PLURI SERVICOS LTDA)**, de forma irregular, de valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, em razão dos pagamentos irregulares dos contratos originados do **Pregão presencial nº 21/09 e, o contido no artigo 11, caput, V, por ter agido contra** os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**).

**MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA e EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA.**

Mauricio e Emerson foram os responsáveis por representar a empresa junto à Prefeitura Municipal de Hortolândia, intermediando formalmente os contratos e mantendo ainda negociações espúrias entre membros da Municipalidade e a Empresa, apesar de dizer não serem funcionários dela.

Assim, a conduta dos réus, **MAURICIO DE PAULO MANDUCA e ÉMERSON GERALDO DE OLIVEIRA**, provocaram um prejuízo considerável ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)** – fls 3039, infringindo o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92, por terem agido dolosamente**, concorrendo juntamente com os agentes públicos de Hortolândia, para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, em razão da execução dos contratos do **Pregão presencial nº 21/09** e, infringindo o contido no **artigo 11, caput, V da Lei 8429/92**, por terem agido contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**).

**JOSE LUIS CORTIZAS PENA.**

Consta dos autos que **Jose Luis Cortizas Pena** era colaborador da empresa ré **O.O. LIMA** e trabalhava na área Operacional, mantendo contato e conversa com a corré ELISABETE, sobre o problema das horas.

Assim, a conduta do réu, **JOSE LUIS CORTIZAS PENA**, provocou um prejuízo considerável ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls 3039**, infringindo o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92**, por ter agido **dolosamente**, concorrendo juntamente com os agentes públicos de Hortolândia, para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, em razão da execução dos contratos do **Pregão presencial nº 21/09** e, infringindo o contido no **artigo 11, caput, V da Lei 8429/92**, por ter agido contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**).

**JANICE MARIA CEPERA e VALDEMICE DA SILVA LINO**

Consta que Janice Maria Cepera e Valdemice Da Silva Lino eram as sócias investidoras da empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, as quais aparecem formalmente no contrato social da empresa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, por **conduta dolosa, comissiva e omissiva**, das rés, **JANICE MARIA CEPERA e VALDEMICE DA SILVA LINO**, provocaram um prejuízo ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls. 3039**, infringindo o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92, por terem agido dolosamente**, concorrendo juntamente com os agentes públicos de Hortolândia, para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**; de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, em razão da execução dos contratos do **Pregão presencial nº 21/09** e, infringindo o contido no **artigo 11, caput, V da Lei 8429/92, por terem agido contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (licitação – pregão presencial 21/09)**.

**JOSE CARLOS CEPERA**

José Carlos é, de fato, o proprietário da **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**.

Assim, a conduta do réu, **JOSE CARLOS CEPERA** provocou um prejuízo ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls. 3039**, infringindo o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92, por ter agido dolosamente**, concorrendo juntamente com os agentes públicos de Hortolândia, para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, em razão da execução dos contratos do **Pregão presencial nº 21/09** e, infringindo o contido no **artigo 11, caput, V da Lei 8429/92, por ter agido contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**).

**LUCIO DE SOUZA DUTRA.**

Lucio trabalhou na empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)** na área Comercial de 1/6/2009 a 31/08/2010, no período da execução dos contratos.

Assim, a conduta do réu, **LUCIO DE SOUZA DUTRA** provocou um prejuízo ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls 3039**, infringindo o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92**, por ter agido **dolosamente**, concorrendo juntamente com os agentes públicos de Hortolândia, para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, em razão da execução dos contratos do **Pregão presencial nº 21/09** e, por fim, infringindo o contido no **artigo 11, caput, V da Lei 8429/92**, por ter agido contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**).

**NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA**

Disse ser funcionário (Assessor Comercial) da empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, responsável pelo levantamento de preços e propostas do **Pregão presencial nº 21/09**.

Assim, a conduta do réu, **NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA** provocou um prejuízo considerável ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls 3039**, infringindo o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92**, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ter agido **dolosamente**, concorrendo juntamente com os agentes públicos de Hortolândia, para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, em razão da execução dos contratos do **Pregão presencial nº 21/09** e, infringindo o contido no **artigo 11, caput, V da Lei 8429/92**, por ter agido contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**).

**WILSON VITORINO DE SOUZA**

Era funcionário da **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, exercia a função de Assessor Comercial, e foi a pessoa credenciada a participar da licitação – pregão presencial 21/09.

Assim, a conduta do réu, **WILSON VITORINO DE SOUZA** provocou um prejuízo considerável ao erário municipal de Hortolândia, avaliado em **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) – fls 3039**, infringindo o contido no **artigo 10, I, XII da Lei 8429/92**, por ter agido **dolosamente**, concorrendo juntamente com os agentes públicos de Hortolândia, para a incorporação ao patrimônio particular da pessoa jurídica **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (atual PLURI SERVIÇOS LTDA)**, de forma irregular, valores integrantes do erário público municipal de Hortolândia, bem como ensejando a perda patrimonial, com desvio e apropriação de valor econômico pertencente ao erário público do Município de Hortolândia, em razão da execução dos contratos do **Pregão presencial nº 21/09** e, infringindo o contido no **artigo 11, caput, V da Lei 8429/92**, por ter agido contra os princípios da administração pública por ação e omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, frustrando a licitude de concurso público (**licitação – pregão presencial 21/09**).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **decido**, para **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face de:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10º, I, XII da Lei 8.249/92) e às sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, a saber: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos por oito anos; 3) ressarcimento integral do dano (**R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**), corrigido monetariamente desde **31/01/2011** pelo IPCA-E; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco ano;

ELISABETE APARECIDA DE PAULA LUCIO e MARCELO BATISTA BORGES pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 9º, VI e art. 10º, I, XII e 11º V ambos Lei 8.249/92) e às sanções do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/92, a saber: 1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; 2) perda da função pública; 3) suspensão dos direitos políticos por oito anos; 4) ressarcimento integral do dano (**R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**), a ser corrigido monetariamente desde **31/01/2011** pelo IPCA-E; 4) pagamento de multa civil de 10 vezes o valor da remuneração do cargo público; 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco ano;

JOSE CARLOS CEPERA, VALDEMICE DA SILVA LINO, JANICE MARIA CEPERA, EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIS CORTIZAS PENA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, WILSON VITORINO DE SOUZA pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10º, I, XII e 11º V da Lei 8.249/92) e às sanções do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, a saber: 1) suspensão dos direitos políticos por oito anos; 3) ressarcimento integral do dano no valor de **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**, a ser corrigido monetariamente desde **31/01/2011** pelo IPCA-E; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**  
**FORO DE HORTOLÂNDIA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**RUA ÍMOLA, 75, Hortolândia - SP - CEP 13189-212**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco ano;

**O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA atual PLURI SERVIÇOS LTDA**, pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10º, I, XII e 11º V da Lei 8.249/92) e às sanções do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, a saber: 1) ressarcimento integral do dano (**R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**), a ser corrigido monetariamente desde **31/01/2011** pelo IPCA-E; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco ano; 3) Perda valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, de **R\$ 2.944.530,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)**).

Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais .

O Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios, pois exerce função pública, devidamente remunerada, atuando em benefício de interesses difusos por legitimação extraordinária.

P.R.I.

Hortolândia, 08 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**